

A. I. Nº. - 206984.0009/08-7
AUTUADO - J R ALIANÇA LTDA.
AUTUANTE - HUMBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 24. 09. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0314-01/09

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração. Infração não impugnada. 2. CONTA “CAIXA”. PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de pagamentos efetuados indica que o sujeito passivo utilizou recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. A comprovação da ocorrência de equívocos nos dados atinentes a algumas notas fiscais resulta em redução do montante do débito. Infração mantida parcialmente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. A comprovação de que parte das notas fiscais se encontrava devidamente lançada no livro Registro de Entradas elide parcialmente a exigência. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2008, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$8.013,10 e à multa por descumprimento de obrigação acessória no valor e R\$2.748,69, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de fevereiro de 2007, sendo exigido o imposto no valor de R\$204,20, acrescido da multa de 60%;

02 – deixou de recolher o ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados, nos meses de janeiro a maio, julho a dezembro de 2006 e janeiro a dezembro de 2007, exigindo imposto no valor de R\$7.808,90, acrescido da multa de 70%. Consta que o contribuinte não registrou no livro Caixa os pagamentos correspondentes a compras realizadas através de notas fiscais coletadas através dos Sistemas CFAMT e PGF/SINTEGRA. Na apuração do débito foi aplicada a proporcionalidade proposta na Instrução Normativa nº. 56/2007, com base nos valores informados nas DMAs consolidadas;

03 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio, junho, outubro e novembro de 2006, fevereiro, março, maio, junho,

agosto e outubro de 2007, sendo aplicada a multa de 10%, correspondente ao valor de R\$2.748,69. Consta que se refere a notas fiscais coletadas junto aos Sistemas CFAMT e PGF/SINTEGRA.

O autuado apresentou impugnação às fls. 673 a 677 (vol. IV), arguindo que as infrações devem ser julgadas parcialmente improcedentes, uma vez que não se sustentam diante da verdade material, conforme demonstrará.

Salienta que quando o autuante cotejou as notas fiscais e registros do SINTEGRA com os lançamentos existentes em seu livro Registro de Entradas, observou que em vários casos não ocorreu a coincidência entre os dados, concluindo que inexistiam os lançamentos em seus registros fiscais. Ressalta que essa dedução foi equivocada, desde quando as notas fiscais se encontram devidamente registradas, porém com erros de digitação em relação aos seus números.

Cita como exemplo a Nota Fiscal de nº 732.499, que não foi localizada pelo fisco, contudo se encontra lançada na fl. 158 do livro Registro de Entradas nº. 9, no valor de R\$252,89, no entanto com o número digitado de forma incorreta, como se fosse 732.477. Realça que ao se verificar os demais dados, como data, valor e fornecedor, comprova-se o erro de digitação.

Salienta que o mesmo fato ocorreu em relação a outros documentos fiscais. Assim, tendo em vista que restou demonstrado que os erros de digitação indicam inexistir a materialidade da infração, requer que sejam excluídos das exigências fiscais consubstanciadas nas infrações 02 e 03, conforme relação das notas fiscais que apresentou, indicando os números corretos e aqueles lançados com numeração errada, as datas de emissão e de lançamento, os valores das mercadorias, o livro e a folha utilizados no lançamento.

Quanto à infração 02, pleiteia a exclusão das Notas Fiscais de nºs 732.499, 133.836, 626.701, 604.303, 567.168, 32.218, 99.919, 437.529, 735.034 e 705.804; no que se refere à infração 03, solicita que sejam excluídas as Notas Fiscais de nº.s 4.445, 23.959, 14, 99.920, 1.574 e 269.577.

Destaca que em se tratando de outras notas fiscais, ocorreu erro de digitação tanto por parte do impugnante como do autuante quando elaborou a sua planilha, como no caso da Nota Fiscal nº 664.535, que foi consignada pelo fiscal como sendo de nº. 664.538, enquanto o autuado a lançou em sua escrita fiscal como de nº 656.455.

Afirma que essa situação se verificou com outras notas fiscais, conforme relacionou, indicando todos os dados correspondentes a cada documento e ao respectivo lançamento no livro fiscal. Requer, assim, que as Notas Fiscais de nº.s 23.554 e 220.339 sejam excluídas da infração 02, enquanto que as Notas Fiscais de nº.s 664.538, 590.592, 209.622 e 191.643 devem ser afastadas da infração 03. Registra que o autuante considerou para essa última nota fiscal o valor de R\$934,84, quando o correto era de R\$3.451,34.

Assevera que após esclarecidos os equívocos que resultaram nos lançamentos tributários, impõe-se a exclusão dos valores correspondentes, uma vez restar claro que são indevidos.

Requer o acolhimento da impugnação, para que seja declarada a improcedência parcial do Auto de Infração, quanto aos erros materiais cometidos pela autoridade fiscal, em virtude das falhas de digitação incorridos pelo contribuinte.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 679/680, quando observou que o contribuinte não contestou a infração 01.

Tratando sobre a infração 02, realça que diante das alegações apresentadas pelo autuado, efetuou uma nova verificação nos documentos fiscais, confrontando-os com o livro Caixa, constatando que realmente tinha cometido alguns equívocos ao considerar a falta de registro de alguns pagamentos, em decorrência das incorreções e dos erros na escrituração de diversos documentos.

Realça que, no entanto, o autuado confundiu a falta de registro de pagamentos, que deveriam estar escriturados no livro Caixa, com a falta de registro na escrita fiscal (livro Registro de Entradas). Salienta que algumas das notas fiscais informadas na defesa estavam devidamente lançadas no livro Registro de Entradas, porém, os seus respectivos pagamentos não constavam no livro Caixa, o que resultou em sua inclusão na apuração da infração. Por esse motivo, em alguns casos as suas justificativas não foram acatadas.

Com base no exposto, indica ter concordado com a exclusão das Notas Fiscais de nºs 732.499, 626.701, 604.303, 567.158, 99.919, 473.629, 735.004 e 705284, cujos valores deduziu da base de cálculo do imposto, conforme novos demonstrativos que elaborou (fls. 681 a 686), bem como demonstrativo de débito do Auto de Infração (fls. 688/689), cujas cópias foram fornecidas ao autuado para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar, querendo.

Realça que também no caso da infração 03, ocorreram alguns equívocos por parte da fiscalização, em decorrência dos motivos acima citados, ou seja, incorreções na escrituração dos documentos. Excluiu da base de cálculo do imposto os valores concernentes às Notas Fiscais de nº.s 4.445, 239.059, 10.014, 99.920, 1.534, 664.535, 590.582, 273.208 e 250.403, que foram acatadas, de acordo com o novo demonstrativo (fl. 687), inclusive do débito do Auto de Infração, juntados ao processo e fornecidas cópias ao contribuinte.

Frisa que uma infração não está contida na outra em razão das notas fiscais utilizadas em uma serem diferentes das constantes na outra.

Após as correções realizadas o Auto de Infração resultou nos seguintes valores:

Infração 01 = R\$204,20

Infração 02 = R\$7.018,22

Infração 03 = R\$1.136,31

Total geral = R\$8.358,73

De acordo com o Termo de Intimação à fl. 690, o autuado foi cientificado sobre o teor da informação fiscal e de seus anexos, entretanto não consta dos autos nenhuma manifestação a respeito.

Encontram-se anexados às fls. 692/693 extratos do SIGAT/SEFAZ atinentes ao parcelamento de valor parcial do débito.

VOTO

Verifico que foi imputado ao sujeito passivo o cometimento de três infrações. Na infração 01 foi apontado o recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Observo que esta infração foi expressamente acatada pelo autuado, tendo incluído o valor do débito correspondente no parcelamento que efetuou. Analisando a planilha anexada à fl. 10, assim como o comprovante de recolhimento do ICMS do período em questão e as páginas do livro Registro de Apuração do ICMS, constato o acerto da apuração conduzida pela fiscalização, o que torna a imputação totalmente caracterizada.

No que se refere à infração 02, noto que se originou da falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados no livro Caixa. Essa infração decorreu da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, preconizada no inciso V do § 3º do art. 2º do Dec. 6.284/97 (RICMS/BA). Esse dispositivo legal facilita ao contribuinte comprovar, quando possível, a improcedência da presunção.

No presente caso, o impugnante trouxe aos autos as provas de que em relação a uma parcela das notas fiscais arroladas pela fiscalização, mais precisamente quanto a oito documentos fiscais tinham ocorrido equívocos quanto do seu lançamento no livro Caixa, fato este que ficou devidamente

esclarecido, o que conduziu o autuante a acatar, acertadamente, os argumentos e as provas oferecidos pela defesa.

Vejo, por outro lado, que em relação a quatro outras notas fiscais, o autuante discordou da alegação da defesa e não as retirou do levantamento. Também neste ponto concordo com o entendimento do agente do fisco, uma vez que a despeito de o autuado ter comprovado que tais documentos fiscais tinham sido consignados em seu livro Registro de Entradas, este fato não elide a acusação, que se referiu à falta de registro do pagamento correspondente no livro Caixa.

Deste modo, a infração 02 resta parcialmente caracterizada, no valor de R\$7.018,22, de acordo com os demonstrativos acostados às fls. 682 e 684.

Quanto à infração 03, onde foi aplicada a multa de 10% sobre os valores das mercadorias sujeitas à tributação, que tinham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, o contribuinte trouxe aos autos a comprovação de que registrara parte dos documentos fiscais arrolados no levantamento fiscal, reconhecendo o débito relativo às demais notas fiscais. Constatou que, acertadamente, o autuante acatou as provas apresentadas, que elidiram em parte a exigência tributária. Concordo, igualmente, com o procedimento por ele adotado ao não excluir da exigência a Nota fiscal nº. 206.911, haja vista que o número do documento que o contribuinte demonstra ter lançado no livro Registro de Entradas é totalmente diverso (269.577). Assim, a infração 03 fica parcialmente caracterizada no valor de R\$1.136,31, conforme tabela que apresento em seguida:

OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	VALOR JULGADO
11/2006	1.479,22	147,92
03/2007	2.450,14	245,01
05/2007	6.946,99	694,70
08/2007	486,80	48,68
TOTAL		1.136,31

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração, sendo mantida integralmente a infração 01 e de forma parcial as infrações 02 e 03, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206984.0009/08-7, lavrado contra **J R ALIANÇA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.222,42**, acrescido da multa de 60% sobre R\$204,20 e de 70% sobre R\$7.018,22, previstas nos incisos II, alínea “b” e III do art. 42 da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.136,31**, prevista no inciso IX do mesmo artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº. 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR